



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2025.

RELATOR: VEREADOR THIAGO DAMIÃO LOPES.

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 010/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11/11/2025 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 01/12/2025 a proposição retornou da Procuradoria Geral, sendo nesta mesma data, incluído na pauta da sessão ordinária do dia 02/12/2025 e encaminhada à estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 509, de 27 de maio de 1997 e alterar a Lei Complementar nº 02, de 30 de novembro de 1994 e a Lei nº 515, de 09 e setembro de 1994, e dá outras providências.

A Lei Orgânica Municipal, no Art. 37, enumera algumas matérias disciplinadas por Lei Complementar, as quais serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. Veja-se:

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Autenticar documento em <https://cmcc.sprintle.com.br/autenticidade>

com o identificador 320034003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

- IV - Código de Posturas;
V – Lei instituidora do regime jurídico e do estatuto dos servidores municipais;
VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Dessa forma, o Poder executivo Municipal encaminha a essa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, visando a formalização do ato, acostando ao mesmo a seguinte justificativa: Encaminho à elevada consideração desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo adequar a denominação e as atribuições dos servidores atualmente designados como Guardas Municipais, passando-os à condição de Vigias Patrimoniais, em consonância com a realidade funcional e administrativa do Município de Conceição do Castelo.

A medida decorre da necessidade de harmonizar a legislação municipal com as normas e diretrizes federais que tratam da organização, funcionamento e requisitos legais das Guardas Municipais, especialmente a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Referido diploma estabelece exigências estruturais, funcionais e de qualificação específicas para a constituição de uma Guarda Municipal, incluindo a criação de carreira própria, formação em segurança pública, uso de armamento, corregedoria e ouvidoria, dentre outros requisitos que, no contexto de municípios de pequeno porte como o nosso município de Conceição do Castelo, implicariam elevados custos financeiros e estruturais, tornando inviável a sua implementação plena.

Na prática, os servidores atualmente enquadrados como Guardas Municipais não desempenham funções típicas de segurança pública, mas sim atividades voltadas à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, características próprias do cargo de Vigia Patrimonial. Dessa forma, a presente alteração visa adequar a nomenclatura e atribuições ao efetivo exercício das funções, promovendo segurança jurídica e administrativa, sem qualquer prejuízo aos direitos dos servidores já investidos nos cargos.

Com esta iniciativa, busca-se não apenas o cumprimento de exigências legais e institucionais, mas também a valorização e a clareza das funções públicas desempenhadas, assegurando maior coerência e transparência na gestão do quadro de pessoal do Município.

Diante do exposto, restam evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual, solicito o apoio e aprovação dos nobres Vereadores para que a proposta possa converter-se em norma municipal.”

Por tratar-se de transformação de cargo efetivo existente, dispensa-se o impacto orçamentário financeiro.

A matéria foi analisada previamente pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa Legislativa, o qual emitiu parecer, sendo o mesmo juntado ao presente processo.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro - Cep.29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

(APROVADO)

Pois bem, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à criação, transformação e extinção de seus cargos. Não há a necessidade de impacto orçamentário financeiro devido ao fato de que a transformação em comento não aumenta a remuneração dos servidores.

Diante disso, entendo que a proposição atende as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 167-A, da Constituição Federal. Constatase também, que há dotação orçamentária prevista no orçamento para essa finalidade, portanto, neste aspecto, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o caso sob análise trata propriamente da "transformação" de cargo, como sabido, os cargos do Poder Executivo são criados por lei, constando do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), onde são descritas as suas atribuições e os requisitos para investidura.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria frente à legislação pertinente, bem como o parecer do Ilustre Procurador Legislativo, constata-se que a mesma necessita de alterações em seu texto para adequações, razão pela qual, resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei Complementar, com as seguintes alterações:

- DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 E A LEI Nº 515, DE 09 DE SETEMBRO DE 1994 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO.

“Art. 1º O cargo de provimento efetivo denominado de “Guarda Municipal”, previsto nos anexos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores, passa a denominar-se “Vigia Patrimonial”, permanecendo no mesmo nível de vencimento.”

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º.

“Art. 2º Fica incluído no Anexo VII da Lei Complementar nº 002/94, a seguinte classe, descrição sintética, atribuições típicas e requisitos para provimento no cargo de Vigia Patrimonial:

“1 - Classe: Vigia Patrimonial

2 - Descrição Sintética:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

- Compreende os cargos que se destinam a guarda do patrimônio municipal e a observação de edifícios públicos e afins, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências.

3 - Atribuições Típicas:

- Promover à vigilância e a ordem no prédio da Prefeitura e de todo o patrimônio público municipal, realizando vigilância diurna e noturna;

- Promover a vigilância diurna e noturna nas áreas e logradouros públicos;

- Vigiar a entrada e saída de pessoas nas dependências municipais, orientando e prestando informações ao público, podendo atender telefone e anotar recados, quando solicitado;

- Solicitar a presença de viaturas policiais ou ambulâncias para garantir a ordem e atender as urgências, quando for necessário;

- Zelar pelos veículos, equipamentos e materiais, postos sob sua responsabilidade;

- Percorrer o local de vigilância em intervalo regulares, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente, e , observando pessoas que lhe pareçam suspeitas, para possibilitar a tomada de medidas preventivas;

- Comunicar as Chefias em caos de problemas graves, para a manutenção da ordem ou em caso de incêndio;

- Observar e cumprir escalas de serviços, comunicando a chefia com antecedência, quando se fizer necessárias as substituições;

- Estar atento a entrada e saída de veículos, bem como de pessoas, evitar manter conversação prolongada com pessoas estranhas ao serviço;

- Oferecer um tratamento educado e cortês a todos os servidores, professores e estudantes, caso atue em escolas, e demais visitantes;

- Realizar Monitoramento Eletrônico, se houver no setor de sua atuação;

- Porta-se de forma correta em seu trabalho, desenvolvendo as suas atividades de forma organizada, com clareza, observando e respeitando as normas do Município e os demais colegas, colaborando para manter o ambiente de trabalho limpo e harmonizado;

- Utilizar os EPIs – Equipamentos de Proteção Individual, disponibilizados pelo Município, quando a atividade desempenhada exigir, objetivando prevenir-se de possíveis danos a sua saúde;

- Zelar pelo cumprimento das normas internas estabelecidas, informando ao superior imediato os problemas gerais ocorridos, bem como utilizando vestimentas e equipamentos adequados ao serviço e ao local de trabalho;

- Realizar outras atribuições correlatas às acima descritas, conforme demanda e solicitação do superior imediato.

4 - Requisitos para Provimento:

- Instrução - Ensino Fundamental Completo.

- Teste de aptidão Física – Teste Psicológico

- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais no âmbito Federal, Estadual e Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

- Outros estabelecidos em leis e no Regime Jurídico Único do Servidor e no Plano de Cargos e Salários.”

- FICAM SUPRIMIDOS OS ARTS. 3º, 4º, 5º e 6º DO PROJETO.

- FICA ACRESCENTADO UM NOVO ART. 3º, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

“Art. 3º O “CAPITULO II, DA GUARDA MUNICIPAL”, previsto na Lei Municipal nº 515, de 09 de setembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação: “**CAPITULO II, DA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.**”

- FICA ACRESCENTADO UM NOVO ART. 4º, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

“Art. 4º O Artigo 13, e parágrafo único, da Lei Municipal nº 515, de 09 e setembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 13. A Vigilância Patrimonial é ligada diretamente à Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, tendo como âmbito de ação auxiliar a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Parágrafo Único. Os Vigias Patrimonial serão coordenados diretamente pelo Secretário(a) da Pasta a que o servidor esteja vinculado e desenvolverá suas atividades dentro das diretrizes apontadas no caput deste artigo.”

- O ATUAL ART. 7º, PASSA A SER O ART. 5º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

“Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 509, de 27 de maio de 1994.”

- O ATUAL ART. 8º, PASSA A SER O ART. 6º, MANTENDO A MESMA REDAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei Complementar, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 03 de dezembro de 2025.

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....AUSENTE

CLEBER ANTONIO MARETTO.....RELATOR

Autenticação digitalizada em https://cncc.eplonline.com.br/autenticidade
com o identificador 320034003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-..COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

